

Santo André, 8 de setembro de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4881/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 182/2025

Autoria: Ver. Dr. Fabio Lopes

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 182/2025, que altera a Lei nº 7.506, de 10 de julho de 1997.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Dr. Fábio Lopes alterando diversos artigos da Lei nº 7.506/97.

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, que sustenta que seu objetivo é modernizar e ampliar a política municipal de incentivo às feiras livres, reconhecendo sua importância social, econômica e cultural para a cidade, propondo a ampliação dos espaços autorizados para a realização de feiras livres, incluindo praças e outros espaços confinados.

Em que pese a importância da presente propositura, entendemos que a mesma é ILEGAL, por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo.

Assim, a propositura em questão encontra obstáculo de ordem legal consubstanciado à vista da ocorrência de intransponível vício de iniciativa, caracterizando contradição ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



Contudo, embora o presente projeto de lei contenha vício de iniciativa, entendemos que a matéria nele versada está no âmbito de competência municipal, razão pela qual recomenda-se seja encaminhada a proposta ao Executivo, a título de sugestão, por meio de assessoramento, sob a forma de indicação, nos termos do art. 145 do regimento interno dessa Casa.

Assim, entendemos que este projeto é inconstitucional no sistema constitucional vigente, cada Poder tem suas atribuições devidamente individualizadas, sendo vedado a um exercer as do outro em respeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna.

Quórum para aprovação: maioria simples

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi

Consultor Legislativo

